

Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º — É criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade do Art. 180 da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com funções consultivas e fiscalizadoras da segurança pública e dos direitos humanos com jurisdição em todo o Estado do Ceará.~~

Art. 1.º Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na conformidade do art. 180 da Constituição Estadual, vinculado à Casa Civil, com funções consultivas e fiscalizadoras no âmbito da segurança pública e dos direitos humanos, com jurisdição em todo o Estado do Ceará. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 2º — Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:~~

Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~I - Elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a política de segurança Pública e penitenciária estadual;~~

I - elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e Defesa Social e de Administração Penitenciária, a Política de Segurança Pública e Penitenciária Estadual; ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

II - Fiscalizar a execução da política de segurança pública no âmbito do Estado do Ceará;

III - Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;

IV - Denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes, atos que impliquem, violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

V - Participar, nos casos permitidos pela Legislação em vigor de quaisquer comissões formadas pelos poderes públicos estaduais que investiguem violação a direitos humanos, individuais e coletivos.

VI - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

VII - desenvolver estudos visando aumentar a eficiência da execução da Política Estadual de Segurança Pública e alterações na legislação pertinente à Segurança Pública; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos do Fundo de Segurança Pública e Defesa Social - FSPDS, que deverão estar em consonância com as metas estabelecidas na Política Estadual de Segurança Pública. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 3º — O Conselho Estadual de Segurança Pública será composto de:~~

~~-~~
Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 22 (vinte e dois) membros, assim distribuídos: ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~-~~
I - Um (01) representante da Polícia Civil;

II - Um (01) representante da Polícia Militar;

III - Um (01) representante do Corpo de Bombeiros;

IV - Um (01) representante da Defensoria Pública;

V - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;

VI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;

~~VII - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;~~

~~VIII - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza;~~

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.098, de 27.07.16](#))

IX - Um (01) representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

~~X - Um (01) representante da Secretaria da Justiça;~~

X - 1 (um) representante da Secretaria de Administração Penitenciária; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

XI - Um (01) representante do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher;

XII - Um (01) representante do Ministério Público;

XIII - Um (01) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE.

XIV - 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. ([Acrescido pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11](#))

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador. ([Redação dada pela Lei n.º 16.098, de 27.07.16](#))

XVI - 1 (um) representante da Perícia Forense - Pefoce; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

XVII - 1 (um) representante da Academia Estadual de Segurança Pública; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

XVIII - 1 (um) representante do Conselho de Defesa do Policial no Exercício de suas Funções - CDPEF; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

XIX - 1 (um) representante da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública - Supesp; ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

XX - 1 (um) representante da Casa Militar do Governo do Estado. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 1.º É incompatível a condição de Membro do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social com filiação partidária, salvo os representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Câmara Municipal de Fortaleza, desde que esteja em exercício do mandato parlamentar. ([acrescido](#)

[pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 2.º Os representantes das entidades e organizações referidas no inciso XV deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 4º - Os Conselheiros, que terão mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas.~~

~~Parágrafo Único - O trabalho dos Membros do Conselho de Segurança Pública não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.~~

~~Art. 4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.~~

~~Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular.~~

Art. 4.º Os Conselheiros, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e das entidades representadas. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 1.º Para recondução ao cargo dos representantes referidos nos incisos XV e XVI, do art. 3.º, há necessidade da participação destes em novo processo eletivo. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 2º. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar 1 (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e seus impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 3.º O trabalho dos Membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Segurança Pública será garantida autonomia administrativa e dotação orçamentária, através do Gabinete do Governador do Estado do Ceará.~~

Art. 5º Ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será garantida autonomia administrativa mediante recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Casa Civil, além de outras fontes públicas e privadas. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

Parágrafo único - O pessoal de apoio e de serviços do Conselho de Segurança será requisitado de outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

~~Art. 6º - O Conselho Estadual de Segurança Pública elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse, e elegerá em até trinta (30) dias após sua instalação, por voto da maioria, sua Diretoria composta da seguinte forma:~~

~~I - Presidente;~~

~~II - Vice-Presidente;~~

III – Diretor Financeiro;

IV – Primeiro Secretário;

V – Segundo Secretário.

Art. 6.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, seu funcionamento, suas atribuições e outras matérias de seu interesse, observando a seguinte estrutura: ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

I – Plenária;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV - Conselheiros;

V – Secretaria-Executiva;

VI - Comissão Permanente de Ética.

§ 1.º A Plenária do Conselho Estadual da Segurança Pública e Defesa Social, seu órgão máximo, será constituída pelo Presidente do Conselho e pelos Conselheiros a que se refere o art. 3.º desta Lei. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 2.º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo do Conselho serão eleitos por voto da maioria e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 3.º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual da Segurança Pública e Defesa Social exercerá a função de apoio técnico e administrativo do Conselho. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 4.º A Comissão Permanente de Ética de que trata o inciso VI deste artigo, destinar-se-á à condução dos procedimentos de apuração de eventual falta disciplinar cometida por conselheiro no exercício de suas atribuições. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 7º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), decorrente do excesso de arrecadação, para atender às despesas de instalação e funcionamento do Colegiado de que trata esta Lei.~~

Art. 7.º O Conselho Estadual da Segurança Pública e Defesa Social poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinados ao estudo sobre temas específicos. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 1.º O ato de criação dos grupos temáticos e das comissões definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

§ 2.º Os grupos temáticos e as comissões poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicos e privados, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas. ([acrescido pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

~~Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 8.º As deliberações do Conselho Estadual da Segurança Pública e Defesa Social serão adotadas preferencialmente por consenso ou, na ausência deste, por meio de maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quórum mínimo de metade mais um de seus membros. ([Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 200, de 08.07.19](#))

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO QUINTINO FARIAS